

Processo TC nº 016.242/2017-3

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de recurso de revisão interposto por Omar Sousa Barbosa contra o Acórdão nº 8214/2018-1ª Câmara (peça 36), por meio do qual esta Corte, após considerá-lo revel, condenou-o ao recolhimento do débito apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em face da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao Município de Caatiba/BA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011.

2. O auditor concluiu sua instrução propondo o conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender que os documentos apresentados pelo recorrente, a título de prestação de contas, são suficientes para comprovar a aplicação de parte dos recursos transferidos, e que a ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), por si só, não é suficiente para a condenação ao ressarcimento (peça 72).

3. O diretor, no entanto, com anuência do titular da Secretaria de Recursos, divergiu dessa proposta, considerando que não se pode relativizar a importância do parecer do CAE, tendo em vista que “a descentralização de recursos no âmbito do PNAE, desde 1994, somente pode se efetivar se o município houver constituído o referido conselho, pois que a este cabe acompanhar e fiscalizar a execução do programa, exercendo, desse modo, o efetivo controle social para que os objetivos sejam alcançados”. Desse modo, propugnou pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (peça 73).

4. Registro, desde logo, minha concordância com o corpo dirigente da Serur, na medida em que a jurisprudência desta Corte não deixa dúvida sobre a necessidade do parecer do CAE para se estabelecer o necessário nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, como se observa dos seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada:

A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) – Acórdão nº 3871/2019-2ª Câmara.

A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Acórdão nº 4811/2016-2ª Câmara.

5. Desse modo, acompanhando a proposição contida no pronunciamento acostado à peça 73, p. 3, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de revisão, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida.

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral